



ESCOLA DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DO RIO DE JANEIRO

ANGELA DE SOUZA GUERREIRO LIMA

Alienação Parental

Rio de Janeiro
2010

ANGELA DE SOUZA GUERREIRO LIMA

Alienação Parental

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como requisito para obtenção do Título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof.^a Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares
Prof.^a Mônica Areal

Rio de Janeiro
2010

ALIENAÇÃO PARENTAL

Angela de Souza Guerreiro Lima

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada. Pós graduada em Direito Público pela Universidade Gama Filho.

Resumo: o presente trabalho visa a analisar a Síndrome da Alienação Parental, sob a ótica da Constituição Federal de 1988, que conferiu novos contornos à família. Os efeitos da separação do casal, a instauração da síndrome da alienação parental e a atuação do Poder Judiciário na solução do problema.

Palavras-chaves: Família, Separação, Alienação Parental, Integridade Psicológica.

Sumário: Introdução. 1. A Família.. 1.1 A Unidade familiar. 2. A Guarda dos filhos e a Doutrina do Melhor Interesse. 3. A Alienação Parental. 3.1 Ambiente Familiar Hostil. 4. A atuação do judiciário na Síndrome da Alienação Parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado tem como tema o fenômeno da Síndrome da Alienação Parental, frequentemente detectado em famílias que enfrentam o processo de separação, considerando os aspectos psicológicos e jurídicos, em face das dificuldades de identificação e possível solução judicial, que deve estabelecer regras de convivência, em prestígio da integridade física e mental dos filhos e, conseqüentemente, da família.

Também conhecida pela sigla em inglês PAS, é o termo proposto pelo psiquiatra americano Richard Gardner, em 1985, para a situação em que a mãe ou o pai de uma criança a treina para romper os laços afetivos com o outro genitor, criando fortes sentimentos de ansiedade e temor em relação ao outro genitor.

Os casos mais frequentes da Síndrome da Alienação Parental estão associados a situações onde a ruptura da vida conjugal gera, em um dos genitores, uma tendência vingativa muito grande. Quando este não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, vingança, desmoralização e descrédito do ex-cônjuge. Neste processo vingativo, o filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro.

Deve-se salientar que o atual ordenamento jurídico brasileiro tem como princípio basilar a dignidade da pessoa humana, que traz o indivíduo para o centro de proteção constitucional, promovendo assim sua integridade física, moral e psicológica.

Nesse sentido, confere-se especialmente à criança e ao adolescente, a proteção integral, o direito de ser feliz na convivência harmônica com a família.

Do mesmo modo, garante-se, em prol da família, o direito aos pais de permanecerem na ingerência da criação e educação de seus filhos, mesmo que a sociedade conjugal tenha

chegado ao fim. Adota-se, preferencialmente, a guarda compartilhada, a fim de proteger a relação de afeto necessária entre pais e filhos e evitar a prevalência de um dos genitores sobre o outro.

Ainda assim, as Varas de Família tornam-se palco de disputas judiciais pela guarda dos filhos, e nesse contexto, possuem competência, com base constitucional e legal, para detectarem a existência da alienação parental e tomarem as providências necessárias a fim de garantir o bem estar dos filhos e do genitor alienado.

A Síndrome da Alienação Parental é fato já cientificamente comprovado e bastante freqüente nas relações judiciais que envolvem direito de família, motivo pelo qual se impõe o conhecimento profundo de suas implicações e a determinação de medidas efetivas para tratamento e solução do problema.

1. A FAMÍLIA

A família sofreu, nas últimas décadas, profundas mudanças de função, natureza, composição e, conseqüentemente, de concepção, sobretudo após o advento do Estado Social.

O Estado legislador passou a se interessar de forma clara pelas relações de família, em suas variáveis manifestações sociais. Daí a progressiva tutela constitucional que amplia o âmbito dos interesses protegidos e define modelos, nem sempre acompanhados pela rápida evolução social, a qual engendra novos valores e tendências que se concretizam a despeito da lei.

A família atual parte de princípios básicos, históricos, culturais e políticos: a

liberdade, a igualdade, a solidariedade e a afetividade. Sem eles, é impossível compreendê-la.

A família patriarcal, que a legislação civil tomou como modelo, ao longo do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988.

Como a crise é sempre perda de fundamentos, a família atual está matrizada em um fundamento que explica sua função atual: a afetividade. Assim enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração e na comunhão de vida não hierarquizada.

Fundada nessa base aparentemente tão frágil, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas Constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, assegura às pessoas humanas o direito de fundar uma família, conforme estabelecido no artigo 16. Assim, a família é considerada o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.¹

No mesmo sentido, a restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade e de sua dignidade, é a condição primeira de adequação do direito à realidade.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, adotada pela Assembléia das Nações Unidas, e internalizada no direito brasileiro, com força de lei em 1990, preconiza a proteção especial da criança mediante o princípio do melhor interesse, em suas dimensões pessoais. Para cumprir o princípio do melhor interesse, a criança deve ser

¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.123

posta no centro das relações familiares, devendo ser considerada segundo o "espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade".²

1.1. A UNIDADE FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988, definida por Lima como “centro reunificador do direito privado, disperso na esteira da proliferação da legislação especial, cada vez mais numerosa, e da perda de centralidade do Código Civil”, consagra, em definitivo, uma nova tábua de valores. Para a autora, o pano de fundo dos polêmicos dispositivos em matéria de família pode ser identificado na alteração do papel atribuído às entidades familiares e, sobretudo, na transformação do conceito de unidade familiar que sempre esteve na base do sistema.³

Verificados os artigos 226 a 230 da Constituição, observa-se que o centro da tutela constitucional se desloca do casamento para as relações familiares de afeto dele decorrentes; e que a milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos.

Sendo assim, a família, embora tenha ampliado, com a Constituição Federal de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental,

² Disponível em <http://www.onu-brasil.org.br/doc_crianca1.php> acesso em : 22 abr. 2010

³ LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite (Org.). *Manual de Mediação: teoria e prática*. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007, p.17

tutelado na medida em que se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus membros.

Altera-se o conceito de unidade familiar, antes delineado como aglutinação formal de pais e filhos legítimos baseada no casamento, para um conceito flexível e instrumental, que passa a considerar o liame substancial de pelo menos um dos genitores com seus filhos – tendo origem não apenas no casamento, mas sim voltado para a realização espiritual e o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes.

Portanto, o texto constitucional vigente trouxe especiais mudanças no direito de família que a considera como base da sociedade, com proteção especial do Estado e tratando em igualdade de proteção a entidade familiar, ou seja, a comunidade formada pela união estável ou por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, o casamento não possui mais uma posição de primazia; a família derivada da convivência entre homem e mulher, conhecida como união estável ou, ainda, a comunidade considerada monoparental, todas estão sob a proteção especial do Estado.

Deve-se considerar, entretanto, que o casamento constrói-se, a princípio, no sentido da permanência e que a liberdade de casar convive com o espelho invertido dessa mesma liberdade, a de não permanecer casado.

Ao fim da sociedade conjugal, dissolve-se o casamento, e por muitas vezes, através de uma sentença judicial são discutidos os efeitos desse término do projeto parental. Uma das principais decisões a ser definida refere-se à guarda dos filhos.

2. A GUARDA DOS FILHOS E A DOCTRINA DO MELHOR INTERESSE

No ordenamento jurídico brasileiro há dois modelos de guarda existentes, quais sejam, a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/90) e aquela disciplinada no Código Civil. A primeira é considerada como uma das espécies de colocação em família substituta, ao lado da tutela e da adoção, pressupondo, portanto, a perda do poder familiar, e deve ser aplicada como medida específica de proteção ao menor (art. 101, VIII, do ECA), estando disciplinada nos artigos 33 a 35 do ECA. Já a segunda decorre do divórcio ou dissolução da união estável dos genitores do menor, integrando o poder familiar como especialização do seu exercício, tendo o seu regramento nos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil, no Capítulo da Proteção da Pessoa dos Filhos.

No que tange à guarda prevista no Código Civil, esta deve ser entendida como a atribuição conferida a um dos pais separados, divorciados ou ex-conviventes de união estável ou a ambos “dos encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho”.⁴

Essa modalidade de guarda compreende duas outras espécies, a saber, a guarda unilateral ou exclusiva ou uniparental e a guarda compartilhada, explicitadas pela redação do *caput* do art. 1.583, dada pela Lei nº 11.698/08, segundo a qual "a guarda será unilateral ou compartilhada".

A guarda unilateral, como regra geral, é aquela exercida exclusivamente por um dos genitores, decorrente de acordo estabelecido entre eles ou por determinação judicial, neste caso se não for recomendável o exercício da guarda compartilhada. Excepcionalmente, porém, a guarda unilateral pode ser atribuída a terceiros (levando-se em conta o grau de

⁴ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.169

parentesco e a relação de afinidade e afetividade), em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, quando os pais não demonstrem condições para o exercício desta vertente do poder familiar, como por exemplo, no caso de pais viciados em drogas, sem ocupação regular, com práticas de violência contra os filhos.⁵

O art. 1.583, parágrafo 2º do Código Civil, passou a estatuir que "A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores: I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação". Sobre esse dispositivo, desde já é preciso ponderar que, para uma eficaz proteção ao menor, somente é possível compreender os incisos nele referidos como meramente exemplificativos, não havendo ainda qualquer tipo de ordem de preferência entre eles.

Em continuidade, o art. 1.583, parágrafo 3º da mesma lei, determina que "A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos". Já o art. 1.584, parágrafo 5º, estipula que "Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade".⁶

Ainda em atenção ao princípio do melhor interesse do menor, para que não haja a perda do contato dos filhos com o pai não guardião, resguarda-se a este último o direito (muito mais um dever, poder-dever, a chamada *potestà* do direito italiano) de visitas e de convivência com o filho, direito este que deve ser fixado, por acordo, pelos pais ou, na impossibilidade, por decisão judicial, conforme dispõe o artigo 1.589 do Código Civil.

⁵ *Ibid*, p.174.

⁶ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.O.U. 11.1.2002.

Dissertando sobre o direito de visita, o professor Paulo Luiz Netto Lôbo⁷ leciona: “O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação [...]”

Numa análise histórica da matéria, verifica-se que nem sempre foi assim. Nesse sentido, o Código Civil de 1916, como forma de valorizar a única forma de família, a família matrimonial, impunha freios, desestímulos aos cônjuges quanto à separação judicial, notadamente na separação-sanção, ao estabelecer graves sanções ao tido como culpado pelo fim do relacionamento conjugal, dentre elas a perda automática da guarda judicial dos filhos, dispondo no seu artigo 326 que "sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente". Além disso, na hipótese de culpa de ambos os cônjuges, o art. 321 do *Codex* determinava que a guarda seria exercida por terceira pessoa.

Desse modo, a legislação civil da época acabava estipulando uma verdadeira sanção aos filhos do casal, pois aquele genitor, em tese, com melhores condições para o exercício da guarda poderia ser dela privado se fosse tido como culpado pela separação judicial e, o que é pior, se ambos os pais fossem considerados culpados, os menores seriam privados da convivência diária com os mesmos, ficando na companhia de terceiros.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/62) tentou consertar essa distorção e alterou a redação do Código Civil de 1916, que passou a regular a matéria da seguinte forma: se ambos os cônjuges fossem culpados ficariam em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificasse que de tal solução pudesse advir prejuízo de ordem moral para eles (art. 326, parágrafo 1º); se fosse verificado que não deveriam os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, o juiz deferiria a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer

⁷ LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p.174

dos cônjuges ainda que não mantivesse relações sociais com o outro, a que, entretanto, seria assegurado o direito de visita (art. 326, parágrafo 2º); se houvesse motivos graves, poderia o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente das anteriores a situação deles para com os pais (art. 327, *caput*).

A Lei do Divórcio (Lei nº 6.515/77), por sua vez, insistiu em manter *in totum* o critério da culpa como definidor da guarda judicial dos filhos menores, *ex vi* da redação do seu artigo 10, *caput* e parágrafos 1º e 2º.

Com efeito, o Código Civil de 2002, em respeito à doutrina do melhor interesse da criança, afastou por completo qualquer tipo de influência da culpa no direito de guarda judicial dos filhos, pois, no seu art. 1.584, *caput*, com a redação anterior à edição da Lei nº 11.698/08, consagrou a regra geral segundo a qual "Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la".

Posteriormente, embora a Lei nº 11.698/08 tenha modificado o seu teor, especialmente pelo que consta no atual art. 1.584, parágrafo 2º, o qual aduz que quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada, certo é que a leitura dos artigos 1.583 e 1.584 continua a evidenciar que a intenção do legislador é de atender à doutrina do melhor interesse da criança.

Outro dispositivo que reforça a aplicação desta doutrina na atualidade é o art. 1.586 do Código, que estatui que "Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais".⁸

⁸ BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.O.U. 11.1.2002.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal ⁹ em 1967, já teve a oportunidade de se pronunciar, em termos genéricos, sobre a importância da guarda compartilhada, *ex vi* do seguinte julgado:

O juiz, ao dirimir divergência entre pai e mãe, não se deve restringir a regular visitas, estabelecendo limitados horários em dia determinado da semana, o que representa medida mínima. Preocupação do juiz, nesta ordenação, será propiciar a manutenção das relações dos pais com os filhos. É preciso fixar regras que não permitam que se desfaça a relação afetiva entre pais e filho, entre mãe e filho. Em relação à guarda dos filhos, em qualquer momento, o juiz pode ser chamado a revisar a decisão, atento ao sistema legal. O que prepondera é o interesse dos filhos, e não a pretensão do pai ou da mãe.

Mais recentemente, em 2006, o enunciado nº 335 da IV Jornada de Direito Civil veio a estatuir: "A guarda compartilhada deve ser estimulada, utilizando-se, sempre que possível, da mediação e da orientação da equipe multidisciplinar".¹⁰

Note-se que tal entendimento vem corroborar o novo sentido conferido à unidade familiar, privilegiando cada membro da família como sujeito de direitos e deveres, no melhor interesse dos filhos e, conseqüentemente, mantendo a relação de afeto destes com ambos os pais, o que, por certo, evita determinadas atitudes decorrentes de desvios psicológicos, entre elas, a denominada síndrome da alienação parental.

3. A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Como é cediço, inúmeros são os efeitos traumáticos provocados pela dissolução do casamento/união estável no desenvolvimento psíquico dos filhos menores e um deles,

⁹ RE 60.265-RJ - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 18 mai.2010.

¹⁰ AGUIAR JR, Ruy Rosado. *Jornada de Direito Civil*. Brasília: Conselho da Justiça Federal. 2007. Disponível em <www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=2017> Acesso em 18 mai.2010.

notadamente, é a perda de contato freqüente com um dos seus genitores. Nesse sentido, verifica-se que a guarda compartilhada pretende evitar esse indesejado distanciamento, incentivando, ao máximo, a manutenção dos laços afetivos entre os envolvidos, afinal de contas, pai não perde essa condição após o fim do relacionamento amoroso mantido com o outro genitor do seu filho, nos termos do art. 1.632 do Código Civil.

Deve-se salientar, entretanto, que a guarda compartilhada ainda é medida excepcionalmente adotada nas decisões judiciais, até porque pressupõe uma estabilidade na relação entre os recentes separados ou divorciados, dificilmente encontrada nas demandas processadas nas Varas de Família, que acabam por conferir, na maioria dos casos, a guarda unilateral.

No exercício da guarda unilateral por parte de um dos genitores e, por consequência, do próprio direito de visita, a todo tempo deve ser privilegiado o melhor interesse do menor, sob pena de alteração de tais medidas, inclusive com a possibilidade de concessão da guarda em favor de terceiros.

Não obstante, há de se ressaltar que, no âmbito da guarda unilateral e do direito de visita, há muito mais espaço para que um dos genitores, geralmente a mãe, se utilize dos seus próprios filhos como arma, instrumento de vingança e chantagem contra o seu antigo consorte, atitude passional decorrente das inúmeras frustrações advindas do fim do relacionamento amoroso, o que é altamente prejudicial à situação dos menores, que acabam se distanciando deste segundo genitor, em virtude de uma concepção distorcida acerca do mesmo, a qual é fomentada, de inúmeras formas, pelo primeiro, proporcionando graves abalos na formação psíquica de pessoas de tão tenra idade, processo que já foi identificado como Fenômeno da Alienação Parental, responsável pela Síndrome da Alienação Parental (SAP ou

PAS).¹¹

Para o psiquiatra americano Richard Gardner¹², que nominou de síndrome de alienação parental: programar uma criança para que odeie o genitor sem qualquer justificativa, este processo traduz uma verdadeira campanha para desmoralizar o genitor. O filho é utilizado como instrumento da agressividade direcionada ao parceiro. A mãe monitora o tempo do filho com o outro genitor e também os seus sentimentos para com ele.

Segundo seus estudos, os pólos dos impasses judiciais seriam compostos por um genitor alienador e um genitor alienado. O genitor alienante seria, em geral, a mãe que costuma deter a guarda, e que a exerceria de forma tirânica, pois é inegável a grande influência que a mãe exerce nos filhos pequenos, dada a natural seqüência de um vínculo biológico para o psíquico e afetivo. O que se observa é que há mães que utilizam sim de forma abusiva, consciente e inconscientemente, o vínculo de dependência não só física, mas, sobretudo, psíquica que a criança tem para com ela .

A síndrome da alienação parental também chamada de síndrome dos órfãos de pais vivos, síndrome do afastamento parental, implantação de falsas memórias ou tirania do guardião é o efeito psicológico do processo que consiste em manter os filhos afastados do convívio do genitor não guardião.

Fato é que eventualmente a criança vai internalizar tudo e perderá a admiração e o respeito pelo genitor não guardião, desenvolvendo temor e mesmo raiva e, com o tempo, não conseguirá discernir realidade e fantasia ou manipulação e acabará acreditando em tudo e, consciente ou inconscientemente, passará a colaborar com essa finalidade, situação altamente destrutiva para ela e, talvez, neste caso específico de rejeição, ainda maior para o pai.

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.17

¹² SILVA, Evandro Luiz et al. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p.5

Em casos extremos, nem mesmo o genitor alienante distingue mais a verdade da mentira e a sua verdade passa a ser realidade para o filho, que vive com imagens distorcidas, implantando-se, assim, falsas memórias, daí a nomenclatura alternativa de teoria da implantação de falsas memórias.¹³

Note-se que na maioria dos casos que envolvem separação entre casais com filhos, já há quadro de alienação parental mesmo durante a convivência conjugal, pois os filhos sempre são fontes de disputa pessoal entre os pais, especialmente quando a relação não é harmoniosa.

O quadro se agrava e repercute no âmbito psicossocial dos filhos quando passa a fazer parte de um processo intencional de agressão ao ex-cônjuge, momento em que os filhos são considerados armas nessa disputa.

A Lei nº 12318/2010, recentemente aprovada no Congresso Nacional, dispendo sobre a alienação parental, conceitua tal fenômeno, em seu art. 1º, *caput*, como "a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este", enquanto que, no parágrafo único deste mesmo dispositivo, apresenta um rol meramente exemplificativo de hipóteses que indicam a prática desta conduta, a saber:¹⁴

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício do poder familiar;
- III - dificultar contato da criança com o outro genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;
- V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a

¹³ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: www.apase.org.br, acesso em: 20 abr.2010.

¹⁴ BRASIL, Lei nº 12.318, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.O.U. 11.1.2002.

criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;

VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor.¹⁵

Ressalte-se que, além de afrontar questões éticas, morais, religiosas e humanitárias, e mesmo bloquear ou distorcer valores e o instinto de proteção e preservação dos filhos, o processo de Alienação Parental também agride frontalmente dispositivo constitucional, uma vez que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 versa sobre o dever da família em assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito constitucional a uma convivência familiar harmônica e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por todo o exposto, torna-se cada vez mais necessária a intervenção do Poder Judiciário nas situações em que se detecta a síndrome da alienação parental, a fim de aplicar a lei, sempre com o auxílio de uma equipe multidisciplinar, para que seja preservada a integridade física e psicológica dos filhos bem como dos pais que, consciente ou inconscientemente, participam deste processo.

3.1. AMBIENTE FAMILIAR HOSTIL

Estudos da doutrina estrangeira também mencionam a chamada HAP- *Hostile Aggressive Parenting*, também conhecida como AFH - Ambiente Familiar Hostil, situação

¹⁵ Idem

muitas vezes tida como sinônimo da Alienação Parental ou Síndrome do Pai Adversário, mas que com esta não se confunde, uma vez que a Alienação está ligada, na maioria dos casos, a situações envolvendo a guarda de filhos ou caso análogo por pais divorciados ou em processo de separação litigiosa, ao passo que o AFH - Ambiente Familiar Hostil - seria mais abrangente, fazendo-se presente em quaisquer situações em que duas ou mais pessoas ligadas à criança ou ao adolescente estejam divergindo sobre educação, valores, religião, enfim, sobre como a mesma deva ser criada.¹⁶

Ademais, a situação de Ambiente Familiar Hostil pode ser detectada até mesmo com casais vivendo juntos, expondo a criança e o adolescente a um ambiente problemático, ou mesmo em clássica situação onde o processo é alimentado pelos tios e avós que também passam a minar a representação paterna, com atitudes e comentários que denigrem a figura paterna ou, na visão do Ambiente Hostil, sempre divergindo sobre o que seria melhor para a criança, criando um lar em constante desarmonia, o que causa sérios danos psicológicos à mesma e também ao pai, objeto de constantes críticas.

Na doutrina internacional, uma das principais diferenças elencadas entre a Alienação Parental e o Ambiente Familiar Hostil reside no fato que o AFH estaria ligado às atitudes e comportamentos, às ações e decisões concretas que afetam as crianças e adolescentes, ao passo que a Síndrome da Alienação Parental se veria relacionada às questões ligadas à mente, ao fator psicológico.

Estudos e estatísticas do IBDFAM¹⁷ – Instituto Brasileiro de Direito de Família - comprovam o prejuízo psicológico e físico que crianças e adolescentes sofrem com a

¹⁶ PINHO, Marco Antônio Garcia de. *Alienação Parental*. Jus Navigandi, Teresina, no 14, n. 2221, 31 jul.2009. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/13253>>. Acesso em 14.nov.2010

¹⁷ MONTGOMERY, Malcolm. *Paternidade – apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva*. p.9. Disponível em IBDFAM. <<http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451>> Acesso em 14.nov.2010

separação dos pais, especialmente se são submetidos ao processo de ambiente familiar hostil e, mais acentuadamente, sob a Síndrome da Alienação Parental, a saber:

1 - Isolamento-retirada: a criança se isola do que a rodeia, e centra-se nela mesma, não fala com quase ninguém e se o faz, é de forma muito concisa, preferindo estar sozinha no seu quarto, em vez de brincar com outras crianças, mormente se filho único, perdendo o único outro referencial e passando a viver somente com o pai ou com a mãe, sentindo-se literalmente sozinha e abandonada, abandono e vazio que não pode ser suprido por qualquer figura senão a do próprio pai.

2 - Baixo rendimento escolar: por vezes associado a uma fobia à escola e à ansiedade da separação - a criança não quer ir à escola, não presta atenção nas aulas, mas também não incomoda os seus companheiros, não faz os deveres com atenção, apenas quer sair de casa, a apatia que mostra relativamente às tarefas que não são do seu agrado alarga-se a outras áreas, sendo detectado posteriormente, não de imediato, mormente quando na fase das visitas.

3 - Depressão, melancolia e angústia: em diferentes graus, mas em 100% dos casos ocorre de forma recorrente.

4 - Fugas e rebeldia: ocorrem para ir procurar o membro do casal não presente, por vezes para que se compadeça do seu estado de desamparo e regresse ao lar ou pensando que será mais feliz ao lado do outro progenitor.

5 - Regressões: comporta-se com uma idade mental inferior à sua, chama a atenção, perde limites geralmente impostos pela figura paterna, perde o referencial e pode regredir como defesa psicológica em que a criança trata de retornar a uma época em que não existia o conflito atual, e que recorda como feliz.

6 - Negação e conduta anti-social: ocorrem em simultâneo - por um lado a criança nega o que está a ocorrer (nega que os seus pais se tenham separado apesar da situação lhe ter

sido explicada em diversas ocasiões e finge compreender e assimilar e mesmo negar e ignorar mas internaliza) e, por outro lado, sente consciente ou inconscientemente que os seus pais lhe causaram dano, o que lhe dá o direito de o fazer também, provocando uma conduta anti-social.

7 - Culpa: por mais de 75% das vezes, a criança se sente culpada, hoje ou amanhã, em regra mais tarde, pela situação e pensa que esta ocorre por sua causa, pelo seu mau comportamento, pelo seu baixo rendimento escolar, algo cometido e pode chegar mesmo a auto castigar-se como forma de dirigir a si mesma a hostilidade que sente contra os seus pais, inconscientemente.

8 - Aproveitamento da situação-enfrentamento com os pais: por vezes, a criança trata de se beneficiar da situação, apresentando-a como desculpa para conseguir os seus objetivos ou para fugir às suas responsabilidades ou fracassos. Por vezes, chega mesmo a inventar falsas acusações para que os pais falem entre si, apesar de saber que o único resultado destas falsas acusações será piorar o enfrentamento entre os seus genitores.

09 - Indiferença: a criança não protesta, não se queixa da situação, age como se não fosse nada com ela, sendo esta outra forma de negação da situação.

Saliente-se que nem sempre a Alienação Parental se dá de forma explícita, mas de maneira velada, quando, por exemplo, a mãe, diante da resistência do filho em visitar o pai por preguiça ou por querer brincar, nada faz, omitindo-se e não estimulando o contato entre pai e filho, tornando tal situação uma constante, que acaba por formalizar a relação entre eles como mera condescendência e não como uma relação de afeto.

Todos esses sintomas têm sido relatados por equipes multidisciplinares que atuam no Direito de Família, de forma recorrente, o que fez com que o Ambiente Familiar Hostil e a Síndrome da Alienação Parental sejam ser identificados e inclusos no Manual de diagnóstico

e estatística das perturbações mentais - DSM, atualizada pela Associação Americana de Psiquiatria.

Tal fato, ajuda na identificação da Síndrome da Alienação Parental e confere ao juiz e sua equipe a possibilidade de aplicarem a melhor solução, não só para a criança e adolescente, como também para o genitor alienante que tem possibilidade de tratamento orientado, com o intuito de restabelecer a harmonia na relação familiar.

4. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL

No Brasil, a questão da Alienação Parental surgiu com mais força quase simultaneamente com a Europa, em 2002, e, nos Tribunais Pátrios, a temática vem sendo ventilada desde 2006.

O projeto de Lei nº 4053/2008, sancionado em 26/08/2010 como Lei nº 12.318/2010, caracteriza como formas de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade, impedir o contato da criança com o outro genitor e terceiros a ele ligados, como avós paternos e tios, omitir informações pessoais sobre o filho, principalmente acerca de paradeiro e mesmo inclusive escolares, médicas e alterações de endereço para lugares distantes, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com a outra parte e com familiares desta.

Seria também criminalizado o ato de apresentar falsa representação ou fabricar, exagerar e distorcer dolosamente dados ou fatos triviais como se fossem verdadeiras ameaças de morte, criando nos autos um falso clima de terror e situações forjadas de torturas

psicológicas, envolvendo o Estado-Juiz, o que só traumatiza e piora todo o processo já altamente destrutivo para o pai, agora agressor, tudo para obstar a convivência com o filho.

Deve-se salientar que o projeto de lei foi aprovado na íntegra, excetuando-se os artigos 9º e 10 da Lei nº 12.318/2010, que foram vetados pelo Presidente da República. O primeiro, porque previa que os pais, extrajudicialmente, poderiam firmar acordo, o que é inconstitucional, pois se trata de direito indisponível, necessariamente passível de decisão judicial. O artigo 10, por sua vez, previa prisão de seis meses a dois anos para o genitor que apresentasse relato falso. Nesse caso, o veto ocorreu porque a prisão do genitor poderia prejudicar ainda mais a criança ou adolescente, preservando-se nesse caso, sua integridade psicológica já abalada pela situação vivida.

Não há dúvidas de que a prática de qualquer destes atos fere o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável, constitui abuso moral contra a criança e o adolescente e representa o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, atingindo, secundária, ou mesmo paralelamente, também o genitor alienado.

Havendo indício da prática de Alienação Parental, o juiz determinará a realização de perícia psicológica na criança ou adolescente, ouvido o Ministério Público.

O laudo pericial terá base em ampla avaliação, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes e exame de documentos. O resultado da perícia deverá ser apresentado em até 90 dias, acompanhado da indicação de eventuais medidas necessárias à preservação da integridade psicológica da criança.

Segundo a lei, caracterizada a prática de Alienação, o magistrado poderá advertir e multar o responsável; ampliar o regime de visitas em favor do genitor prejudicado; determinar intervenção psicológica monitorada; determinar a mudança para guarda compartilhada ou sua inversão; e até mesmo suspender ou decretar a perda do poder familiar.

A decretação das sanções pode se dar mediante ação autônoma ou mesmo incidentalmente em processos que já discutam a relação dos filhos, como numa ação de guarda, regulamentação de visitas, fixação de alimentos e fundamentalmente nas ações de divórcio.

Atenta à realidade dos fatos que já identificava a síndrome da alienação parental nos litígios familiares, a jurisprudência já aplicou as soluções acima mencionadas em diversas decisões¹⁸:

EMENTA: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - ABUSO SEXUAL DE MENOR - SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS - INTERESSE DE(O) MENOR - SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (...) Direito de Família....Notícia de abuso sexual. Extrema dificuldade de se aferir a verdade real, diante da vulnerabilidade da criança exposta a parentes egoístas e com fortes traços de hostilidade entre si. SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E FALSAS MEMÓRIAS. Subsídios na Psicologia e na Psicanálise. A Síndrome da Alienação Parental traduz a programação da criança por um genitor para que ela, artificial e desmotivadamente, venha a repelir o outro genitor. A SÍNDROME DAS FALSAS MEMÓRIAS faz-se presente quando um genitor, de forma dolosa, incute no menor informações e dados inexistentes ou deturpados, para que se tornem verdades na frágil mente da criança. Espécie em que se constatamanobras tendentes à alienação parental, mas que não afastam o efetivo sofrimento psíquico vivenciado pelo menor.

Obviamente, a situação do juiz é muito delicada, pois de um lado, há o dever de tomar imediatamente uma atitude e, de outro, o receio de que, se a denúncia não for verdadeira, traumática será a situação em que a criança estará envolvida, pois ficará privada do convívio com o genitor que eventualmente não lhe causou qualquer mal e com quem mantém excelente convívio.

Diante da dificuldade de identificação da existência ou não dos episódios denunciados, mister que o juiz tome cautelas redobradas.

Não há outra saída senão buscar identificar a presença de outros sintomas que permitam reconhecer que se está frente à síndrome da alienação parental e que a denúncia do

¹⁸ TJRJ, APELACAO 2008.001.30015, DESA. NATAMÉLIA MACHADO JORGE, J. 10/09/08. EMENTÁRIO N. 5 - 05/02/09

abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como instrumento para acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Para isso, é indispensável não só a participação de psicólogos, psiquiatras e assistentes sociais, com seus laudos, estudos e testes, mas também que o juiz se capacite para poder distinguir o sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias com o só intuito de afastá-lo do genitor.

Flagrada a presença da síndrome da alienação parental, é indispensável a responsabilização do genitor que age desta forma por ser sabedor da dificuldade de aferir a veracidade dos fatos e usa o filho com finalidade vingativa. É fundamental que sinta que há o risco, por exemplo, de perda da guarda, caso reste evidenciada a falsidade da denúncia levada a efeito. Sem haver punição a posturas que comprometem o sadio desenvolvimento do filho e colocam em risco seu equilíbrio emocional, certamente tal atitude continuará aumentando, podendo, inclusive, comprometer a integridade psicológica tanto do filho como do genitor alienado de modo irreversível.¹⁹

É preciso ter presente que esta também é uma forma de abuso que põe em risco a saúde emocional de uma criança. Ela acaba passando por uma crise de lealdade, pois a lealdade para com um dos pais implica deslealdade para com o outro, o que gera um sentimento de culpa quando, na fase adulta, constatar que foi cúmplice de uma grande injustiça.

A estas questões devem todos estar mais atentos, especialmente o juiz, a fim de que a decisão proferida venha de fato atender ao melhor interesse dos filhos e preservação da saúde mental dos integrantes da família.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: www.apase.org.br, acesso em: 20 abr.2010.

CONCLUSÃO

A identificação da Síndrome da Alienação Parental somente foi possível a partir de uma nova visão sobre a família, na qual cada indivíduo passa a ser centro de direitos e deveres inerentes ao ser humano, na forma mais abrangente, de modo a preservar a integridade física, moral e psicológica do grupo que se forma.

A prevalência do princípio da dignidade humana, subsídio da proteção integral ao menor, requer que Estado passe a ser protetor não de um grupo de pessoas unidas por laços consangüíneos, mas sobretudo, por laços de afetividade, humanidade e união, os quais devem sobreviver a eventual separação do casal, porque o objetivo é a manutenção das relações de afeto entre pais e filhos, que são eternas.

Sob esse enfoque, deve o Judiciário atuar nas causas que envolvam divórcio e guarda de filhos, utilizando para isso de toda diligência possível, com o auxílio de uma equipe multidisciplinar para embasar suas decisões e detectar qualquer patologia que se estabeleça entre as partes envolvidas.

A síndrome da alienação parental é um processo de deteriorização da relação entre pais e filhos, que afeta diretamente a capacidade de discernimento dos filhos e causa profundo abalo psicológico em todos os membros da família.

Nesse momento se faz essencial a atuação do Estado, na aplicação da lei, para de forma incisiva proteger os filhos de uma ingerência doentia e irresponsável, de tal modo que o genitor alienante, que age egoisticamente, saiba que há um controle sobre seus atos e que o respeito mútuo e as garantias estabelecidas pelo Estatuto da Criança e Adolescente devem prevalecer sobre sua vontade.

De fato, a lei que trata da alienação parental veio corroborar com todo o ordenamento jurídico atual que privilegia o ser humano, o melhor interesse do menor e as relações parentais não hierarquizadas.

Mais uma vez, o direito positivado surge em razão das relações sociais já estabelecidas e vivenciadas, sendo necessário para estabelecer regras de atuação do Judiciário de forma mais segura e fundamentada, a fim de que as decisões judiciais sejam mais eficientes.

Por fim, o direito de não estar casado, a guarda compartilhada e a utilização de medidas coercitivas para evitar a alienação parental são evidências de que a família, considerada, núcleo da sociedade, mudou de contorno e a proteção do ser humano se faz mais presente, permitindo a atuação do Estado de forma a preservar essa nova sociedade que se apresenta cada vez mais forte.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.O.U. 16.7.1990.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, D.O.U. 11.1.2002.

BRASIL, Lei nº 12.318/2010, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a Alienação Parental. D.O.U. 27.08.2010.

BRITO, Leila Maria Torraca de. Guarda Compartilhada: um passaporte para a convivência familiar. In: APASE. *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005. p. 53-69.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo:

Revista dos Tribunais, 2009. p. 17-50.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em: 20 abr.2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

GRISARD FILHO, Waldyr. *Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/>. Acesso em: 30 de maio de 2010.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo; FAGUNDES, Rosane Maria Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite (Org.). *Manual de Mediação: teoria e prática*. Belo Horizonte: New Hampton Press, 2007.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MONTGOMERY, Malcolm. Paternidade – apenas os fatos / Paternidade Sócio-Afetiva. p.9. Disponível em IBDFAM. < <http://ibdfam.org.br/impressao.php?t=artigos&n=451>>

NAZARETH, Eliana (Org.). *Guarda compartilhada e mediação familiar: a importância da convivência*. In: APASE. *Guarda compartilhada: aspectos psicológicos e jurídicos*. Organizado pela Associação de Pais e Mães Separados. Porto Alegre: Equilíbrio, 2005.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%207ao.htm>. Acesso em : 22 de abril de 2010.

SILVA, Evandro Luiz et al. *Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos*. Porto Alegre: Equilíbrio, 2007, p.5

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 22 de abril de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br>>. Acesso em: 29 de outubro de 2010.